

FR.2023.1715

Nº IBAMA: 02001.004149/2016-59 (CT-Saúde)

Belo Horizonte/MG, 14 de julho de 2023.

À CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE (CT-SAÚDE)

A/C: ILMO. SR. COORDENADOR LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA

COM CÓPIA PARA O COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: IL. SR. PRESIDENTE RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

REF.: *Resposta ao Ofício CT-Saúde/CIF nº 54/2023 – Plano de Ação em Saúde do Município de Ouro Preto/MG*

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, em atenção ao Ofício nº 54/2023 (“OFÍCIO”) da Câmara Técnica de Saúde (“CT-SAÚDE”), manifestar-se nos termos que se seguem.

Por meio do OFÍCIO, a CT-SAÚDE encaminhou ao conhecimento da FUNDAÇÃO os Planos de Ação em Saúde (“PAS”) dos Municípios de Ouro Preto/MG e Conselheiro Pena/MG. Assim, a FUNDAÇÃO vem, por meio da presente, tecer considerações em relação ao PAS do Município de Ouro Preto.

I – ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS: MUNICÍPIO NÃO ABRANGIDO PELO TTAC.

Inicialmente, importa rememorar que o Município de Ouro Preto, em Minas Gerais, não compõe o rol de municípios atingidos pelo do rompimento da barragem de Fundão (“Rompimento”), notadamente aqueles elencados na

DS


DS


Cláusula 01, incisos VII e VIII, do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”)¹, de modo que, sendo o propósito instituidor da FUNDAÇÃO o cumprimento do quanto previsto no acordo, não é possível e tampouco viável o atendimento à área.

Por meio da Cláusula 01 do TTAC, é apresentado um rol **taxativo** dos Municípios da Área Abrangência Socioeconômica abrangidos pelos Programas previstos no instrumento, não estando o Município de Ouro Preto contemplado como beneficiário.

Nesse sentido, o planejamento e a destinação de recursos aos programas já se encontram definidos e alocados a longo prazo, em observância ao propósito da FUNDAÇÃO, taxativamente previsto no TTAC e em seu Estatuto. Em outras palavras: **o Município de Ouro Preto não se qualifica como beneficiário das ações do TTAC.**

Com efeito, **a inclusão do Município de Ouro Preto no âmbito de atuação dos programas implicaria a modificação em seu texto original, o que somente poderia ser cogitado pelos entes signatários**², por meio de termo aditivo.

Assim sendo, a FUNDAÇÃO evidencia a impossibilidade de se manifestar acerca do PAS de Ouro Preto, porquanto o Município não faz parte da área de atuação da FUNDAÇÃO, sob pena de extrapolar os limites previstos no TTAC.

¹ VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D’Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.
VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.”

² A UNIÃO; o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; a Agência Nacional de Águas - ANA; o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; a Fundação Nacional do Índio - FUNAI; o Estado de Minas Gerais; o Instituto Estadual de Florestas - IEF; o Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM; a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM; o Estado do Espírito Santo; o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA; Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH (Compromitentes).

DS


DS


II – AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PAS.

Primeiramente, a FUNDAÇÃO gostaria reiterar a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde (“Nota Técnica 62/2022”) e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569/2022.

Cumprir observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas³.

Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudos de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes ROMPIMENTO**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

Especificamente, no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (“PG-14”), este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela Fundação, mais

³ **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS


DS
PCDMV

especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

Quanto ao teor das referidas Cláusulas, **o PG-14 possui cunho reparatório e tem por objetivo reparar os** impactos à saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

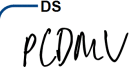
Diante disso, as ações a serem executadas devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população impactada. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações em acolhimento de requerimentos de alguns dos signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o ROMPIMENTO, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor**.

Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do ROMPIMENTO**.

Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, **sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o ROMPIMENTO**.

DS


DS


Ainda, de acordo com a Deliberação nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.

Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológicos (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800, que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, restou reconhecida a **imprescindibilidade da comprovação do nexo de causalidade** entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios⁴.

⁴ Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente. Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexo de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexo causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexo causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexo causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não pairam dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos.** Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com

DS


DS
PCDMV

Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2).

Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos reais objetivos das ações: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

Portanto, os PAS dos Municípios devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Ouro Preto.

Reafirma-se, portanto, que ainda que o Município de Ouro Preto estivesse previsto no TTAC ou fosse, de algum modo, incluído no rol da Municípios atingidos – **o que, frise-se, não ocorreu até o momento** –, não se faz possível a análise do PAS municipal até a conclusão dos estudos epidemiológicos e toxicológicos no âmbito do Eixo Prioritário 2.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando **(i)** que o Município de Ouro Preto não está abrangido pela área de atuação da FUNDAÇÃO, bem como **(ii)** que a questão relativa à metodologia para elaboração dos estudos em Saúde encontra-se judicializada, não se mostra possível que a FUNDAÇÃO se manifeste a respeito ao PAS de Ouro Preto e, via de consequência, concorde com sua implementação.

definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas. Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

DS


DS


Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

Paula Cambraia De Mendonca Vianna

51580782CB104FB...

**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA
VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:

Maria Lethícia Campos Mata

5764A93A30734BE...

MARIA LETHÍCIA CAMPOS MATA

GERÊNCIA JURÍDICA